

## **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

### **Processo nº 001/2025**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO de serviços médicos na modalidade de ATENDIMENTO TELECONSULTA, para profissionais médicos: GENERALISTAS e ESPECIALISTAS em: Alergia e Imunologia, Cardiologia, Cardiopediatria, Cirurgia Vascular, Clínica Médica, Coloproctologia, Dermatologia, Endocrinologia, Endoscopia, Gastroenterologia, Geriatria, Ginecologia e Obstetrícia, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Mastologia, Medicina de Família e Comunidade, Medicina Física e Reabilitação, Nefrologia, Neurologia, Neuropediatria, Oftalmologia, Ortopedia e Traumatologia, Otorrinolaringologia, Patologia Clínica e Medicina Laboratorial, Pediatria, Pneumologia, Psiquiatria, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Reumatologia, Urologia e Ultrassonografia.

### **I. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se da análise e do julgamento da Impugnação formulada por Daniel José Rosario Junior – MEI, em face do Edital de Credenciamento n.º 001/2025

O expediente foi protocolado em 02/06/2025, dentro do prazo de 03 dias úteis da data marcada para a realização da Sessão Pública (09/06/2025), estando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 164 da Lei nº 14.133/21.

### **II. ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

O Impugnante aponta (i) necessidade de Revisão da remuneração, com adoção de modelo misto (hora + produtividade), ou fixação de volume mínimo por hora; (ii) inclusão de diferenciação remuneratória entre generalistas e especialistas; (iii) estabelecimento de critérios objetivos de convocação, que assegurem isonomia entre credenciados e (iv) inclusão de cláusulas que definam claramente a responsabilidade dos entes públicos quanto à proteção de dados pessoais.

Anota que o edital fixa a remuneração de R\$ 199,14 por hora, sem previsão de volume mínimo de atendimentos ou escala de produtividade. Que haveria desproporcionalidade e precarização da mão de obra médica.

Consigna, ademais, que a previsão de convocação dos credenciados por ordem cronológica de protocolo, sem critérios técnicos de distribuição equitativa comprometeria a isonomia e impessoalidade.

Por fim, anota falta de clareza quanto à responsabilização entre contratante e contratado acerca da proteção de dados dos pacientes.

É o relatório, passa-se ao exame do mérito.

### **III. ANÁLISE E JULGAMENTO**

Os apontamentos do Impugnante não merecem acolhimento, conforme passa a expor.

Relativamente à remuneração indicada, oportuno destacar que o Consórcio realizou ampla e robusta pesquisa de preços. Nesse sentido, o orçamento estimativo foi efetivado mediante complexa cesta de preços composta por consulta direta a diversos fornecedores de teleconsultas, pesquisa com dados disponíveis publicamente na internet, coletados nos sites de seis empresas que oferecem serviços de teleconsultas médicas, sendo realizado cálculo da média geral dos preços encontrados, além da pesquisa a partir de dados de editais de credenciamento de serviços de teleconsultas médicas disponíveis publicamente no PNCP.

Necessário destacar que na pesquisa realizada pelo Consórcio, foram levantados os preços tanto da teleconsulta para médicos generalistas quanto para as especialidades objeto do Credenciamento, de modo que a remuneração referencial reflète a ampla pesquisa realizada.

A remuneração indicada, portanto, é oriunda de robusto orçamento elaborado pela autarquia em integral cumprimento ao que dispõe o artigo 23, §1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, não há determinação fixa do volume de atendimentos por hora em estrito cumprimento à autonomia médica na condução da assistência, tendo como referência desejável para o presente Credenciamento a observância de consultas com tempo de duração média de 15 (quinze) minutos, conforme item 2 do Termo de Referência.

Destacamos que a Resolução CFM n.º 1.958/2010 que define e regulamenta o ato da consulta médica estabelece que: “Instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, empresas que atuam na saúde suplementar e operadoras de planos de saúde não podem estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico - paciente, nem estabelecer prazo de intervalo entre consultas”, conforme artigo 5º da Resolução.

Ainda, o Parecer CFM n.º 01/2010 que especifica que “nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”.

Com relação à convocação dos credenciados por ordem cronológica de protocolo, não há que se falar em ofensa à isonomia.

Sobre este ponto, esclarecemos que os credenciados serão relacionados em listagens organizadas, observada a ordem cronológica de protocolo da documentação, separadas por especialidade médica e período disponível para prestação.

A convocação de cada credenciado será realizada para prestação nos municípios consorciados em até 1.000 horas por especialidade, ou de acordo com o limite de horas disponibilizada pelo credenciado, desde que até 1.000 horas credenciadas. Após este limite, o credenciado irá para o final da lista de convocação.

Além disso, a lista de convocação será cíclica, onde o aceite ou recusa contará como uma posição. Os credenciados serão convocados para prestação, com ciclagem nas listas, até o limite de horas disponibilizadas em seu credenciamento para cada especialidade e período. Ao término deste limite, o credenciado interessado deverá realizar novo credenciamento junto ao CONECTAR, seguindo-se as listagens de credenciados.

Assim, a modelagem adotada preza a eficiência e competitividade do certame, razão pela qual mantém-se a previsão editalícia.

Por fim, no que se refere ao anotado quanto à responsabilização entre contratante e contratado acerca da proteção de dados dos pacientes, embora o Termo de Referência traga a previsão expressa quanto à proteção de dados nas cláusulas 11.17, 11.26.2 e 11.26.3, cuidou o Anexo VI do certame (Minuta do Termo de Contrato), conforme Cláusula Décima Terceira, do estabelecimento da responsabilidade das partes relacionada à Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, o edital deve ser mantido nos termos publicados.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, à luz dos princípios do interesse público, da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá na data e horário divulgados.